

**DEC. 259/09 - EXECUÇÕES FISCAIS:
CRITÉRIOS DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO**

DOM 30/12/09 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

Regulamenta a Lei Complementar nº 2.343, de 15 de abril de 2.009, que autoriza o poder executivo a deixar de ajuizar execuções fiscais de débitos de valor antieconômico, de natureza tributária ou não; dispõe sobre cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição e introduz alterações na Lei 7.949/1997 alterada pela Lei 9.803/2003 e dá outras providências.

Art. 1º. Na hipótese das certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição dos débitos de pequeno valor e que somados superarem o referido limite para ajuizamento de uma nova ação de execução fiscal, deverão ser procedidas em certidões apartadas e discriminadas pela natureza e origem de cada um dos tributos.

§ 1º. Os débitos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) deverão ser agrupados:

I - por tributo e preço público, com os respectivos acréscimos legais:

a) no caso do imposto predial e territorial urbano (IPTU), débitos relativos ao mesmo imóvel;

b) no caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza pela inscrição municipal.

II - em se tratando de auto de infração pelo CPF e ou CNPJ.

§ 2º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 2º. Os Procuradores do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos somente estarão autorizados a requerer em juízo a suspensão do curso da execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, quando não localizado o devedor e ou bens que garantam a execução, após consulta atualizada às Concessionárias de Energia Elétrica e de Telefonia, Receita Federal e outros meios que vierem a ser disponibilizados para consultas internas, juntando aos autos os resultados destas.

Parágrafo Único. Nesse requerimento constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberta vista aos autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar (§ 1º, do artigo 40, da Lei 6830/80).

Art. 3º. Requerida em juízo a suspensão da execução fiscal, o Procurador do Município comunicará, de imediato, esse procedimento ao sistema de informatização que programará os prazos para a retomada das execuções fiscais, elaborando as petições de prosseguimento, encaminhando-as para a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos que providenciará a retomada do feito judicial.

Parágrafo Único. Após, retomado o prosseguimento do feito e não encontrado dados para localização do executado ou bens para garantir a execução, será encaminhado ao arquivo, nos termos do § 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.